Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-588/2022

Processo	-	TC/004375/2022
Representante	-	RLF Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – ME
Representada	-	Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)
Objeto	-	Representação interposta em face do edital da Concorrência 002/SMT/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a construção e/ou implantação de 33,13 quilômetros de ciclovias e ciclofaixas em pavimento de concreto armado e em pavimento de concreto asfáltico, divididos em 2 lotes

38ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMT. Serviços de engenharia para a construção e/ou implantação de ciclovias e ciclofaixas em pavimento de concreto armado e asfáltico. 1. Às exigências do ato convocatório sobre a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica devem ser atendidas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fulcro nas constatações da Equipe Técnica desta Corte, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, em conhecer da representação, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, porquanto não comprovadas as alegadas infringências da representante sobre não observância de disposições editalícias pela empresa vencedora do certame.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridos os termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, bem como as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Revisora e os Conselheiros EDUARDO TUMA e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator, com relatório e voto assinados em 04/10/2022

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/11/2022 13:04:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ELIO ESTEVES JUNIOR
Data: 23/11/2022 11:42:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 004.375/2022

Egrégio Plenário

Em julgamento a Representação encaminhada ao Tribunal de Contas, em 08.03.2022, pela empresa RLF Serviços de Apoio Administrativo Ltda.-ME, concernente à Concorrência n° 002/SMT/2020-REPUBLICAÇÃO para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a construção/implantação de 33,13 km de Ciclovias e Ciclofaixas, em pavimento de concreto armado e em pavimento de concreto asfáltico, conforme especificações constantes do Anexo II do Edital, divididos em 02 (dois) lotes.

Consoante a empresa RLF Serviços de Apoio Administrativo Ltda.-ME, a vencedora do certame, Habitem Incorporação e Construção Ltda., não teria cumprido com as exigências previstas no edital, mais especificamente, teria deixado de *"observar e atender as exigências editalícias, especialmente quanto à qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica, e tais descumprimentos foram devidamente apresentados em sede de Recurso Administrativo e não considerados pela Administração".*

Requereu *"a concessão da medida liminar, determinando a suspensão de todos os atos do certame até que se julgue a presente representação".*

Em 13.03.2022, na peça 39, indeferi o pedido liminar de suspensão formulado pela Representante, não apenas com fundamento na conclusão prévia de improcedência de sua Representação, consoante manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle na Peça 38, que não detectou a alegada ausência de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica pela licitante vencedora, como também pelo fato de que o certame já se encontrava concluído e os decorrentes Contratos 03/2022-SMT (Lote 1) e 04/2022-SMT (Lote 2) foram celebrados dia 25.02.2022, conforme publicação no DOC de 26.02.2022.

Em seu relatório preliminar, bem como no conclusivo (peças 38 e 52), e depois de esclarecimentos oferecidos pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (peças 47 e 48), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela improcedência da representação, porquanto infundadas as alegações de não observância de exigências de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica a respeito da vencedora do certame.

Salientou-se que houve a suspensão da sessão pública para o exame de documentação, sendo concedido o prazo de 03 dias para que fossem apresentadas justificativas pela ausência de alguns documentos exigidos no edital. Com os esclarecimentos prestados, a Comissão de Licitação considerou satisfeitos os requisitos de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa Habitem: *"de acordo com os índices econômico-financeiro apurados, SEI057300518, as empresas estão aptas para participação da licitação. Quanto à empresa Habitem que não apresentou passivo, alvo de questionamento anterior, também se encontra apta, de acordo com parecer CT/CFC nº 13/04, SEI 057278819".*

Entendeu, então, a Auditoria, que a licitante vencedora atendera a todos os requisitos de qualificação econômico-financeira e apresentara, segundo a Comissão de Licitação, documentação em conformidade, justificando que todos os índices exigidos no Anexo IX foram calculados e comprovados a partir dos dados contidos no Balanço.

De acordo com a Auditoria, referentemente à qualificação técnica, *"foram apresentados atestados de capacidade técnica que hoje pertencem à Habitem, transferidos a ela quando da cisão da empresa Mantem. E as CATs referentes a esses atestados são de titularidade do* [redacted] *atualmente membro do quadro técnico da Habitem"*.

Registrou também, a Auditoria, que:

"(...) os documentos exigidos para fins de qualificação técnica (item 10.1.4 c.1 do edital – capacidade técnico-operacional) apresentados pela empresa Habitem estão em nome da empresa Mantem Construção e Comércio Ltda. Eles consistem em atestados emitidos pela empresa Markka Construção e Engenharia Ltda. e se referem a obras executadas pela Mantem, então contratada pela Markka (fls. 51/133 da peça 33). A empresa Habitem foi constituída mediante parcela cindida da empresa Mantem, tornando-se detentora de seu acervo líquido, no qual se inclui o acervo técnico (fls. 153/164 da peça 33). Somando-se os quantitativos dos atestados apresentados referentes aos subitens c.1.i e c.1.ii do edital, verifica-se atendimento, pela empresa Habitem, aos requisitos mínimos de capacidade técnico-operacional exigidos para a licitação em apreço. Ou seja, a empresa Habitem demonstrou possuir os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital. Ademais, a empresa possui ou possuirá em seu quadro de funcionários os titulares do acervo técnico comprovado pelos Atestados e CATs. Adicionalmente foram encartadas Certidões de Acervo Técnico (CATs) em nome do [redacted] *(fls. 165/166 da peça 33), bem como comprovantes de acervo técnico e CATs do* [redacted] *cuja contratação pela empresa Habitem foi compromissada pela Declaração de Contratação Futura – Anexo X (fl. 167 da peça 33). Os* [redacted] *foram indicados como responsáveis técnicos para as obras de implantação de ciclovias (fl. 47 da peça 33 e fl. 47 da peça 34), e também satisfazem as exigências do item 10.1.4 c.2 do edital (capacidade técnico-profissional), pois são engenheiros titulares de CATs expedidos pelo CREA que comprovam expertise na execução dos itens de maior relevância para o contrato (serviços em pavimento de concreto armado e em pavimento de concreto asfáltico). É importante elucidar que o acervo técnico pertence ao profissional, e não à empresa, conforme art. 48 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, secundando manifestação da Equipe Técnica, exarou parecer pelo conhecimento da representação, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo julgamento de total improcedência da inicial.

E a Secretaria Geral, da mesma forma, opinou pelo conhecimento e improcedência da representação, na conformidade da análise do órgão técnico deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO da Representação oferecida pela empresa RLF Serviços de Apoio Administrativo Ltda.-ME, em face da Concorrência n° 002/SMT/2020-REPUBLICAÇÃO para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a construção/implantação de 33,13 km de Ciclovias e Ciclofaixas, em pavimento de concreto armado e em pavimento de concreto asfáltico, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade

De acordo com a empresa RLF Serviços de Apoio Administrativo Ltda.-ME, a vencedora do certame, Habitem Incorporação e Construção Ltda., não teria cumprido com as exigências previstas no edital, mais especificamente, teria deixado de *"observar e atender as exigências editalícias, especialmente quanto à qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica, e tais descumprimentos foram devidamente apresentados em sede de Recurso Administrativo e não considerados pela Administração"*. Requereu concessão de liminar.

Em 13.03.2022, na peça 39, indeferi o pedido liminar de suspensão formulado pela Representante, não apenas com fundamento na conclusão prévia de improcedência de sua Representação, consoante manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle na Peça 38, que não detectou a alegada ausência de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica pela licitante vencedora, como também pelo fato de que o certame já se encontrava concluído e os decorrentes Contratos 03/2022-SMT (Lote 1) e 04/2022-SMT (Lote 2) foram celebrados dia 25.02.2022, conforme publicação no DOC de 26.02.2022.

Referentemente às alegações da Representante de não observância, pela vencedora do certame, de não atender às exigências do ato convocatório sobre a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica, restou demonstrado pela Equipe Técnica deste Tribunal, com as informações oferecidas pela Comissão de Licitação, que eram infundadas.

Com efeito, *"de acordo com os índices econômico-financeiro apurados, SEI057300518, as empresas estão aptas para participação da licitação. Quanto à empresa Habitem que não apresentou passivo, alvo de questionamento anterior, também se encontra apta, de acordo com parecer CT/CFC nº 13/04, SEI 057278819"*.

E em relação à qualificação técnica, também *"foram apresentados atestados de capacidade técnica que hoje pertencem à Habitem, transferidos a ela quando da cisão da empresa Mantem. E as CATs referentes a esses atestados são de titularidade do* [redacted] *atualmente membro do quadro técnico da Habitem"*.

Com fulcro nessas constatações da Equipe Técnica deste Tribunal, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria-Geral posicionaram-se pelo conhecimento e improcedência da Representação.

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unânimes manifestações dos órgãos deste Tribunal, no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE, porquanto não comprovadas as alegadas infringências da Representante sobre não observância de disposições editalícias pela empresa vencedora do certame.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829

Assinado de forma digital por ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829
Dados: 2022.10.04 08:34:18 -03'00'

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/